Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3358/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6416/2015
PROTOCOLO	**:** 1589644
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	**:** CARLOS ANTONIO VAZ – ME
VALOR	**:** R$ 156.560,00
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – TERMO ADITIVO – EXIGENCIAS LEGAIS CUMPRIDAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.
É regular a formalização do contrato administrativo que contém em suas cláusulas os elementos essenciais, previstos em lei, sendo devidamente publicado. É regular o termo aditivo em que os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais. A execução financeira é considerada regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 001/2015, de seu 1º termo aditivo e da execução financeira, celebrada entre a o Município de Aquidauana e Carlos Antônio Vaz – ME.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 001/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana - MS e a empresa Carlos Antônio Vaz - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 001/2015.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-7161/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato (2ª fase) do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado, o Ordenador de Despesas apresentou resposta e documentos à peça n. 23.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução.

Em obediência ao comendo inserto no Art. 112 do Regimento Interno o Ordenador de Despesas fora intimado para apresentar defesa das irregularidades apontadas.

O Gestor apresentou resposta e documentos à peça n. 33.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela regularidade e legalidade do contrato, do 1º Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu Parecer Conclusivo pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e lega-

lidade da Formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, vez que o Contrato e seu 1º Termo Aditivo estão devidamente formalizados e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e da Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual, em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 156.560,00
- VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 39.140,00
- TOTAL CONTRATO E TERMOS ADITIVOS	R$ 195.700,00
- TOTAL DAS NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 195.699,93
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ - 1.104,09
- TOTAL DE SALDO EMPENHADO	R$ 194.595,84
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 194.595,84
- TOTAL DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 194.595,84

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do Contrato, do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira merecem aprovação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 001/2015, de seu termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.LCS/SETAC.ASC/DSSM